



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação Cível Processo nº **1008678-81.2020.8.26.0132**

Relator(a): **PAULO ALONSO**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, estabeleça que a parte gozará dos benefícios da Gratuidade da Justiça, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê a parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Ao contrário da afirmação do corréu, *Fabricio Assad*, os documentos coligidos nos autos denotam que possui capacidade financeira que não se compatibiliza com a situação de hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça, tanto que a própria ação diz respeito a contrato firmado com o autor de transação de compra e venda de moeda digital denominada criptomoedas de grande monta.

Isso não bastasse, o corréu ostenta a nobre profissão de advogado, com movimentação financeira em conta corrente incompatível com a alegada hipossuficiência financeira (fls. 303/304).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao corréu-recorrente, Fabrício Assad, e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas de preparo, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

PAULO ALONSO
Relator